APROVADO
Em, 27/06/23
PRESIDENTE

A

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 142/2023 –**

**AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Modifica o § 1º do art. 12, do PLE Nº 142/2023, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do Magistério Público ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modifica o § 1º do art. 12, do PLE Nº 142/2023 que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do Magistério Público ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica e dá outras providências, passando o referido paragrafo a ter a seguinte redação:

> "§ 1° Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, considerando inclusive aspectos socioeconômicos da localidade em que funciona a respectiva unidade escolar, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento".

Salvador, 12 de junho de 2023.

SÍLVIO HUMBERTO
JAENA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo modificar o § 1º do art. 12, do PLE Nº 142/2023 que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do Magistério Público ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica e dá outras providências.

Torna-se imprescindível considerar os aspectos socioeconômicos da localidade em que funciona a respectiva unidade escolar, tendo em vista que o indicador categoriza as escolas de acordo com o nível socioeconômico dos alunos, determinado a partir do nível de escolaridade e rendimento da família.

Nessa senda, essas informações podem subsidiar a elaboração de ações mais focalizadas por sua regional ou secretaria, a fim de não só melhorar os níveis de aprendizagem dos alunos, como também diminuir as desigualdades existentes em um determinado grupo.

Ademais a emenda supracitada permitirá que a transferência dos recursos financeiros estabelecidos em orçamento pela Prefeitura do Município de Salvador, através do Programa Dinheiro Direto na Escola Soteropolitana, ocorra de acordo com as avaliações do contexto socioeconômico de cada escola.

Pelo exposto, com o devido respeito, submetemos a presente emenda à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, seja a final deliberada e aprovada na devida forma regimental.

Salvador, 12 de junho de 2023.

SÍLVIO HUMBERTO

APROVADO
Em 12/06/23
PRESIDENTE

A

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº142/2023** Nº02

Adiciona o Inciso III ao art. 20 do PLE nº142/2023 que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do Magistério Público ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica e dá outras providências.

O Vereador Augusto Vasconcelos, com assento nesta Casa Legislativa, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva para incluir o inciso III do Art. 20 do PLE 142/2023, que passará a seguinte redação:

**III – Será concedido abono salarial, em parcela única, da diferença decorrente do reajuste instituido, referentes aos meses de maio e junho de 2023, aos contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo, de que trata o artigo 3ºdesta lei.**

Plenário da Câmara de Vereadores, em 12 de junho de 2023.

Vereador Augusto Vasconcelos.

Tiago Ferreira

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, apresentada à consideração do Plenário desta Casa, tem fundamento básico no primado constitucional da isonomia, destacado e festejado no Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O Projeto apresentado pelo Alcaíde, nos moldes de tantos outros já apresentados à consideração desta Casa Legislativa, aportou com pedido de tramatação em regime de urgência, com o fito de solapar de nós vereadores tempo mínimo à reflexão e debate acreca da matéria trazida à votação.

Pior, a proposição que versa sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do Magistério Público ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, não trás dispositivos fundamentais para a categoria, desconsiderando os pleitos formulados pela APLB.

Muito embora preveja reajuste para a TODA categoria, quando da instituição da recomposição em face da perda de meses em relação a data-base, o fazem de forma a criar diferenças entre os trabalhadores que exercem exatamente o mesmo mister, explicamos melhor!

O Artigo 20 da presente proposta, entre outros temas, dispõe que os efeitos financeiros do presente projeto serão retroativos a 1º de maio de 2023 para servidores efetivos, inativos e pensionistas, retroagindo, em relação ao tempo presente, para resguardar perdas em função do decurso de tempo em relação a data-base, conforme inteligência do inciso I.

Porém ao especificar o grupo beneficiado no inciso I, efetivos, inativos e pensionistas, exclui parte substancial e numerosa dos colaboradores que emprestam diariamente seus melhores esforços ao Município, os trabalhadores em Regime Especial de Direito Administrativos – REDA.

Em função deste lapso, a presente Emenda tem o intuito precípuo de salvaguardar o interesse deste grupo de colaboradores. Sugerimos a alteração e reconhecimento deste direito através de abono, dado as características próprias desta "categoria".

Tiago

À luz de todo este contexto, portanto, é que o nosso mandato, pretendendo garantir o tratamento isonômico apresenta a presente Emenda Aditiva ao PLE nº142/2023, a fim de aos colaboradores em Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, por entender tratar-se de medida de absoluta justiça à todos os servidores públicos municipais.

Câmara Municipal de Salvador/BA, 12 de junho de 2023.

**Augusto Vasconcelos**
Vereador

# Câmara Municipal de Salvador

A

APROVADO
Em 27/06/23
PRESIDENTE

**EMENDA MOFICATIVA AO PROJETO** Nº 03 DE LEI Nº 142/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do Magistério Público ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica e dá outras providências".

**Emenda 01**: Incluam-se os arts. 18 e 19 ao Projeto de Lei nº 142/2023, renumerando os artigos atuais e os subsequentes, que passam a vigorar com a redação a seguir:

**Art. 18.** Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.298, de 01 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.1º**.....

.....

**Parágrafo único** – As parcelas remuneratórias, referidas no *caput* deste artigo, também serão devidas com os acréscimos legais pertinentes, àqueles que detinham a condição de agentes políticos, anteriormente à vigência desta Lei nº. 9.298/2017, diante do efeito expansivo da tese jurídica firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), devendo ser observado, no exercício da pretensão, eventual prescrição".

**Art. 19.** O disposto no art. 18 desta Lei aplica-se aos processos administrativos e judiciais em curso que tenham por objeto de discussão o pagamento retroativo das parcelas remuneratórias previstas na Lei nº. 9.298/2017, sob o fundamento da eficácia imediata do direito fundamental assegurado pelos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, ficando dispensada a Fazenda Pública Municipal de contestar os correspondentes pedidos, bem como de oferecer contrarrazões e interpor recursos nesses processos.

**Parágrafo único.** Fica também autorizada a Fazenda Pública Municipal a desistir dos recursos já interpostos, podendo celebrar acordos terminativos de litígio, como meio de solução da controvérsia e pacificação dos conflitos".

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 21. Fica revogado o §2º do Art. 25 da Lei nº 8.722, de 20 de dezembro de 2014.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as seguintes regras relativas aos efeitos financeiros dela decorrentes:

I - o reajuste de que tratam os artigos 1º e 2º, em relação aos servidores efetivos e aos inativos e pensionistas, produzirá efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2023;

II - o reajuste de que tratam os artigos 3º e 4º produzirá efeitos financeiros a contar do primeiro dia da competência subsequente em que ocorrer a publicação da lei que autorizar o referido reajuste.

**JUSTIFICATIVA:**

É direito fundamental assegurado pelos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, norma de aplicação imediata, conforme disposto no §1º do art. 5º do mesmo diploma,

Portanto, a presente emenda visa conferir maior exequibilidade à Lei Municipal nº 9.298, de 01 de dezembro de 2017, reduzindo a litigiosidade, primando pela eficiência na aplicação da lei e permitindo a pacificação de conflitos jurídicos.

EMENDA Nº 04

A

APROVADO
Em 19/06/23
PRESIDENTE

**Emenda 02:** Acrescente-se o inciso III ao art. 22, o qual será renumerado nos termos da Emenda 01, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. .....

.....

III - o disposto no artigo 18 e 19 produzirá efeitos financeiros na competência subsequente à publicação desta Lei. "

**JUSTIFICATIVA:**

A alteração objetiva atribuir harmonia ao texto normativo, permitindo a aplicação das suas disposições em conformidade com a técnica legislativa.

Salvador, de junho de 2023.

**Paulo Magalhães Jr**
Vereador

**OPÇÃO 03**

Art. XXº Fica concedido reajuste às prestações decorrentes do inc. I do art. 6º da Lei nº 3.822/87 e § 1º do Art. 2º da Lei n.º 4.281/91 e suas alterações, nos mesmos percentuais resultantes da aplicação do art. 36º da Lei Complementar nº 84/2022, no exercício de 2023.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Municipal e seus efeitos financeiros entram em vigor na data da sua publicação.

APROVADO
Em 12/06/23
PRESIDENTE